# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07146/16**

***CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.***

## ACÓRDÃO AC1 TC 2907/ 2016

**1.** DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
1.2. APOSENTANDO(A):
1.2.1. Nome: Maria Goretti de Assis Santos
1.2.2. Matrícula: 435
1.2.3. Cargo Efetivo: Auxiliar de Serviços
1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação**
1.2.5. Data de Nascimento: **09/11/1957.**
1.2.6. Tempo de Contribuição: 30 anos,01 mês e 19 dias
1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
1.3.1. Data: **01/04/16 (fl. 40).**
1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município, de 27/03 /2016 (fl. 41).**
1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 46/50), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 40 , merecendo o seu competente registro**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
**João Pessoa, 08 de setembro de 2016.**

**tlcr**

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO